



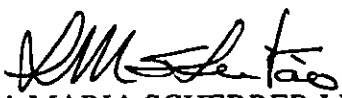
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76
RECURSO Nº. : 111.505
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX. DE 1994
RECORRENTE : E.B. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº 8.846/94 - arts. 2º e 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **E.B. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339
RECURSO Nº. : 111.505
RECORRENTE : E.B. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

E.B. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 78.469.673/0001-82, com sede na cidade de Curitiba, Paraná, na Rua Augusto Stresser, nº 1501, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 89/111.

Foram lavrados em 16/11/1994, contra o contribuinte acima mencionado, os Autos de Infração de fls. 09/14, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 33.934,05 UFIR, a título de multa pecuniária por falta de emissão de nota fiscal, imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro, contribuição para o financiamento da seguridade social, PIS - Programa de Integração Social e imposto de renda retido na fonte.

Nos autos de infração de IRPJ, CSSL, COFINS, PIS e IRRF não foi exigida multa de ofício.

O lançamento foi motivado pelo fato que, em 16/11/94, em visita fiscal realizada por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, foi supostamente constatada a falta de emissão de notas fiscais, pela verificação da existência de numerário em caixa, bem como, pela existência de uma guia de depósito bancário e que, somados tais valores, os mesmos superavam o montante de notas fiscais emitidas no dia da fiscalização, com infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Em sua peça impugnatória de fls. 17/21, apresentada tempestivamente, o contribuinte contesta a exigência fiscal, requerendo seu cancelamento, com base nas seguintes argumentações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

- que a ação fiscal teria a finalidade específica de verificar o cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei 8.846/94, e que no entendimento da Contribuinte os autuantes ampliaram o seu campo de autuação exigindo também IRPJ, PIS, COFINS, CSSL e IRFON;

- que teve dificuldades no entendimento do raciocínio fiscal, uma vez que teria havido uma simples menção de valores globais, sem maiores esclarecimentos sobre cada uma das parcelas arroladas no contexto do termo base da exigência;

- explica cada item que compôs a exigência tributária, sendo eles: (a) dinheiro em espécie, (b) cheques e (c) depósitos bancários;

- que em face ao disposto no artigo 1º da Lei 8.846/94, a verificação da não emissão de nota fiscal deve ser cabalmente comprovada, não podendo o órgão fiscalizador, mediante simples equação de soma e subtração de valores arrolados em determinado momento e local, sem maiores considerações, concluir pela existência de irregularidades, sendo que do modo como agiu, sem indicação das mercadorias vendidas, combinado com os cheques em poder da impugnante, apenas presumiu como caracterizada a falta de emissão de nota fiscal;

- requer, por fim em sua impugnação, que sejam cancelados os autos de infração.

Às fls. 68, solicitação de diligência para a manifestação dos autuantes quanto aos documentos trazidos aos autos.

Às fls. 73/ 75, os autuantes em resposta ao despacho de fls. 68 tentam esclarecer que quando da ação fiscal no estabelecimento da impugnante, não lhes foi apresentado documento algum comprovando a contabilização ou a escrita fiscal ou um controle de caixa que pudesse explicar a insuficiência da emissão de notas fiscais pela matriz, quando do confronto com o numerário em espécie e cheques, constatados em poder da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela Impugnante, elevando como tônica principal o fato de que os valores encontrados no estabelecimento matriz, sem suporte de notas fiscais, seriam advindos do fato de que tal estabelecimento centralizaria o movimento das filiais fazendo o controle inclusive das vendas a prazo (matriz e filiais), feitas mediante a venda com cheques pré-datados, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal, abatendo, contudo, do crédito tributário, os valores constantes do talonário de notas fiscais da matriz antes não considerado pelos autuantes, e mantendo os demais lançamentos decorrentes com a nova base de cálculo.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“MULTAS PECUNIÁRIAS

Comprovada a falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação da venda de mercadorias, é de se aplicar a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação.”

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IR/FONTE.

Caracterizada a omissão de receita, mantêm-se as exigências, derivadas do art. 43 e seus parágrafos da Lei 8.541/ 92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 680/ 94.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/12/95, conforme intimação de fls. 84, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 90/108, no qual demonstra irresignação contra a exigência fiscal mantida na decisão supra ementada, argumentando que: (1) que a decisão desprezou os elementos trazidos aos autos pela recorrente, inclusive baseando-se em fato novo, alegado nas informações fiscais, acarretando sua nulidade por cerceamento do direito de defesa; (2) que em vista das notas fiscais e respectivos cheques



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

que comprovam terem origem nas vendas estampadas nas referidas notas fiscais, a autoridade julgadora, em nenhum momento apreciou detalhada e minuciosamente cada caso, julgando ao sabor da mesma presunção que orientou os autos de infração; (3) que, quanto ao mérito, faz-se mister salientar que a empresa foi fiscalizada e autuada pela verificação de caixa de sua matriz, não levando-se em consideração que naquele caixa encontravam-se recursos de suas filiais, bem como, cheques pré-datados, relatando toda a sua sistemática diária prática e demonstrando a origem dos cheques encontrados e dos depósitos bancários efetuados; (4) por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares de nulidade ou, no mérito, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar inexigível o crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A arguição de preliminar de cerceamento do direito de defesa, em função das informações prestadas pelos autores do procedimento fiscal, improcede, já que tais informações serviram como meros esclarecimentos aos fatos alegados pelo contribuinte, não trazendo qualquer fato novo aos autos, incorrendo o aperfeiçoamento do lançamento como alegado na peça recursal.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a emissão do documento fiscal se dá no momento da efetivação da operação.

Ocorre, porém, que no caso vertente, não foi a empresa autuada pela flagrante falta de emissão de nota fiscal no momento efetivo da venda de mercadorias.

Houve sim, por parte da fiscalização, uma presunção de falta de emissão de documento fiscal pela simples verificação aritmética de valores constantes no caixa do estabelecimento fiscalizado, comparado com o talonário de notas fiscais.

Não pode o fisco incorrer em tributação com base em meras suposições, qual seja a verificação de existência de numerário no caixa em valor superior àquele constante das notas fiscais emitidas, pois, por vezes, como neste caso, torna-se injusto, tendo em vista que não atentou com minucioso exame das notas fiscais e documentos comprobatórios de vendas efetuadas por outros estabelecimentos da empresa.

A multa em questão é de natureza punitiva, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente pela falta da emissão do documento fiscal previsto na legislação.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desencorajasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de imposto, via a prática da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.325/94-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.339

No presente caso, não há flagrante de falta de emissão de nota fiscal no momento da venda da mercadoria, conforme exposto acima, e, sendo assim, não cabe o enquadramento do contribuinte nas disposições contidas na Lei 8.846/94.

Assim, a vista do exposto, convencido pelas provas e alegações trazidas ao processo, bem como, pela devida interpretação da aplicabilidade da Lei 8.846/94, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto aos lançamentos decorrentes, estes devem ter a mesma sorte que o processo principal, obedecendo ao princípio de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA